



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000005/2023
Processo: 10029-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 228/2023.

PROCESSO Nº: 10.029/2023.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 5/2023.

EMENTA: "Cria a Comissão de Prevenção e Combate às Drogas".

AUTORIA: Vereadores André Luiz Vieira da Silva, João Wagner de Siqueira Antoniol e Tiago Rocha dos Santos.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 5/2023, que: "Cria a Comissão de Prevenção e Combate às Drogas".

É o breve relatório. Passo a opinar.



II. PARECER

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

Na lição de Pinto Ferreira:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Também o indiscutível Mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, define:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P251871



comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.

E, ainda, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Câmara Municipal dispor sobre assuntos a ela inerentes, em especial, as normas que regem e regulamentam a Casa Legislativa, conforme estabelecido no art. 176 c/c art. 62, II, verbis:

Art.176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Art.62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal explicita:

Art.27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

Conforme se verifica, compete a esta Casa legislar sobre a matéria inserta no projeto de resolução sob comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício de iniciativa, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que compete também ao Vereador a iniciativa de Projetos de Resolução que regule matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, em especial a que disciplina a elaboração do Regimento Interno, senão vejamos:



Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180;

Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração do Regimento Interno;

Nesse sentido, preleciona o Mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.¹

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu o seguinte entendimento:

TRANSPORTE COLETIVO TRATADO COMO ""ALTERNATIVO"" - LEI MUNICIPAL Nº 7907/99 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. 1 - Não cabe ao Judiciário declarar inconstitucionalidade de Lei por suposta afronta ao regimento interno de Casa Legislativa, porque o regimento não tem força constitucional, mas natureza de resolução, configurando ato "interna corporis", insindicável pelos outros Poderes, e a aprovação da Lei Municipal 7907/99 pelos vereadores belo-horizontinos convalidou qualquer irregularidade regimental, não tendo sido demonstrado que a edilidade aludida não tenha manifestado livremente sua vontade. 2 - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.²

Assim, como a proposição visa instituir uma Comissão, alterando o Regimento Interno desta Casa Legislativa, adequada a utilização de projeto de resolução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, concluímos que o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P251871



presente **projeto de resolução é constitucional e legal, uma vez que o município tem competência para legislar sobre a matéria e que não existe vício de iniciativa.**

Importante esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.³

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2008, p.674.

2 TJMG, Processo nº 1.0000.00.275724-3/000(1),

Relator Nilson Reis, Data do Julgamento: 24/04/2003, Data da Publicação: 06/06/2003.

3 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 26 de setembro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/09/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto